

**LEI COMPLEMENTAR Nº 957, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.**

**Altera o *caput* do art. 9º, o inc. XVIII do *caput* do art. 76, o inc. VI do art. 110, o *caput* e o § 1º do art. 148, o § 4º do art. 152, o *caput* do art. 154, o *caput*, do art. 154-A; inclui arts. 133-A a 133-F, 140-A a 140-H, 142-A a 142-H, 152-A a 152-C, §§ 1º a 4º no art. 154 e §§ 3º e 4º no art. 154-A; e revoga o inc. XIX do *caput* do art. 76, o § 2º do art. 148, o art. 153 e o § 1º do art. 154-A, todos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispondo sobre salário-família, auxílio-reclusão e licenças.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º Precederá o ingresso no serviço público municipal a inspeção de saúde realizada por órgão competente do Município ou por serviço por ele designado, à exceção dos cargos em comissão, que terão trinta (30) dias para realizá-la.

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o inc. XVIII do *caput* do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 76. ....

.....

XVIII – participação em reunião no estabelecimento escolar em que estude dependente, desde que devidamente atestada pela escola, nos termos do regulamento;

.....” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o inc. VI do art. 110 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 110. ....

.....

VI – Salário-família;

.....” (NR)

**Art. 4º** Fica incluída Subseção III-A, contendo arts. 133-A a 133-F, na Seção III do Capítulo VII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Subseção III-A  
Do Salário-Família

“Art. 133-A. Será devido o salário-família mensalmente ao servidor de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, com até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

§ 1º Será considerado servidor de baixa renda aquele cuja retribuição pecuniária bruta mensal for igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), incidindo sobre esse valor os mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º O salário-família devido ao servidor municipal de baixa renda corresponde a 10% (dez por cento) do valor básico inicial do padrão dois.

Art. 133-B. Quando pai e mãe forem servidores de baixa renda, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio ou separação judicial ou de fato dos pais, em caso de abandono legalmente caracterizado ou de perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.”

Art. 133-C. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 133-D. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício previdenciário, para qualquer efeito.

Art. 133-E. Não será devido salário-família por cargo exercido em acúmulo no Município.

Art. 133-F. O salário-família não sofrerá qualquer redução por motivo de faltas ou de pena disciplinar, não estará sujeito a tributos e não servirá de base de cálculo para contribuições de qualquer natureza.”

**Art. 5º** Fica incluída Subseção VII, contendo arts. 140-A a 140-H, na Seção III do Capítulo VII do Título III, da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Subseção VII  
Do Auxílio-Reclusão

Art. 140-A. O auxílio-reclusão consistirá em uma importância mensal concedida aos dependentes do servidor ativo de baixa renda que for recolhido à prisão, em regime fechado ou semiaberto, e que, por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º Será considerado servidor de baixa renda aquele cuja retribuição pecuniária bruta mensal for igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), incidindo sobre esse valor os mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento do servidor à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do servidor à prisão.

Art. 140-B. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer detento ou recluso, em regime fechado ou semiaberto, sem percepção de remuneração.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado de que o servidor continua detido ou recluso, em regime fechado ou semiaberto, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura ou reapresentação do servidor à prisão, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer.

§ 3º O auxílio-reclusão cessará pela ocorrência de vacância do cargo.

Art. 140-C. Será devido o pagamento de gratificação natalina ao dependente que, durante o ano, receber auxílio-reclusão, tendo por base o valor do benefício devido no mês de dezembro.

Art. 140-D. Falecendo o servidor detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será cessado, e será concedido o benefício de pensão por morte, mediante requerimento dirigido ao órgão de previdência municipal.

Art. 140-E. Fica vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do servidor.

Art. 140-F. Aplicam-se ao auxílio-reclusão as disposições relativas à pensão por morte, no que couberem.

Art. 140-G. O valor do auxílio-reclusão corresponderá ao valor de 1 (um) salário-mínimo nacional.

Art. 140-H. Os valores recebidos a título de auxílio-reclusão durante o ano integrarão a base de cálculo da gratificação natalina correspondente.”

**Art. 6º** Fica incluído art. 142-A na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 142-A. Será concedida, a pedido ou de ofício, licença para tratamento de saúde ao servidor temporariamente incapacitado para o trabalho, com base em inspeção médica a cargo do órgão de perícia médica do Município ou de serviço por ele designado.

§ 1º Quando o servidor residir no Município e for impossível seu comparecimento ao órgão pericial de que trata o *caput* deste artigo, a inspeção será realizada em domicílio.

§ 2º A licença somente terá início na data do pedido caso o servidor se apresente para exame nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

§ 3º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de sua retribuição pecuniária até que se realize a inspeção.

§ 4º Quando for negada a licença, as faltas correrão à exclusiva responsabilidade do servidor.”

**Art. 7º** Fica incluído art. 142-B na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 142-B. A inspeção será efetuada:

I – por um médico, nos casos de:

- a) licença para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias;
- b) licença-gestante; e
- c) isenção do imposto de renda;

II – por junta constituída de 3 (três) médicos, nos demais casos.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração deverão ser realizados por meio de processo administrativo, em até 30 (trinta) dias, contados da decisão, e serão avaliados por junta médica constituída por 3 (três) médicos.”

**Art. 8º** Fica incluído art. 142-C na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 142-C. Quando o servidor se encontrar fora do Município, legalmente afastado do exercício do cargo, poderá ser acolhido laudo de outro serviço médico oficial de até 30 (trinta) dias, para fins de licença.

§ 1º Será, excepcionalmente, admitido atestado de médico particular quando ficar comprovada a inexistência de serviço médico oficial na localidade.

§ 2º O atestado de médico particular só produzirá efeito depois de examinado e referendado pelo órgão de perícia médica do Município.”

**Art. 9º** Fica incluído art. 142-D na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art.142-D. O servidor em licença para tratamento de saúde deverá abster-se de atividade remunerada ou não compatível com o seu estado, sob pena de suspensão imediata da licença.

§ 1º O servidor que tiver conhecimento de possível irregularidade na concessão ou na manutenção de licença para tratamento de saúde tem o dever de comunicá-la à Administração.

§ 2º Existindo indícios do exercício de atividade ou de comportamento incompatível com seu estado de saúde pelo servidor em licença para tratamento de saúde, a Administração deverá instaurar procedimento administrativo disciplinar.”

**Art. 10.** Fica incluído art. 142-E na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 142-E. Findo o prazo do benefício, o servidor retornará ao serviço, salvo em caso de necessidade de nova inspeção médica indicada pelo órgão de perícia médica do Município.

§ 1º Em caso de nova inspeção médica, poderá ser decidido:

I – pelo retorno ao serviço, com aptidão total ou aptidão com restrições;

II – pela prorrogação do auxílio-doença; ou

III – pelo encaminhamento do servidor ao órgão previdenciário do Município, para avaliação quanto à concessão de aposentadoria por invalidez.

§ 2º Caso a conclusão médica seja pelo retorno ao serviço na condição apto com restrições, o servidor será encaminhado ao seu órgão de origem para a adoção dos procedimentos necessários.”

**Art. 11.** Fica incluído art. 142-F na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 142-F. Para concessão da licença em razão de:

I – acidente em serviço, é indispensável a comprovação detalhada da ocorrência, no prazo de 8 (oito) dias, mediante processo de ofício; e

II – moléstia profissional, o laudo médico deverá estabelecer sua rigorosa caracterização.”

**Art. 12.** Fica incluído art. 142-G na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 142-G. As moléstias passíveis de tratamento ambulatorial compatíveis com o exercício do cargo não darão motivo a licença.

Parágrafo único. Os afastamentos para consulta ou exames médicos durante o expediente não dão motivo a licença saúde, ficando autorizada a saída do serviço pelo tempo necessário, mediante comprovação à chefia, nos termos do regulamento.”

**Art. 13.** Fica incluído art. 142-H na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 142-H. Se concedida nova licença decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação da licença, esta será prorrogada.”

**Art. 14.** Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 148 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 148. Será integralmente assegurada a retribuição pecuniária ao servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, vítima de agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou acometido de moléstia profissional.

§ 1º O pagamento de gratificações devidas ao servidor obedecerá ao previsto nas respectivas leis de criação.

.....” (NR)

**Art. 15.** Fica alterado o § 4º do art. 152 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 152. ....

.....

§ 4º Ocorrendo o falecimento da gestante e a sobrevivência da criança, será concedida licença-paternidade de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação da certidão de óbito.” (NR)

**Art. 16.** Fica incluído art. 152-A na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 152-A. Será devido salário-maternidade à servidora gestante, em gozo de licença para repouso à gestante e à puérpera, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou totalidade da remuneração da servidora.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito à licença e ao salário-maternidade por 15 (quinze) dias.”

**Art. 17.** Fica incluído art. 152-B na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 152-B. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.”

**Art. 18.** Fica incluído art. 152-C na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 152-C. Os casos patológicos, verificados antes ou depois do parto ou deste decorrentes, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde.”

**Art. 19.** No art. 154 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, fica alterado o *caput* e ficam incluídos §§ 1º a 4º, conforme segue:

“Art. 154. Ao servidor que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com até 18 (dezoito) anos de idade, será concedida licença-paternidade pelo período de 20 (vinte) dias, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Durante a licença a que se refere este artigo, é assegurada ao servidor a percepção de sua retribuição pecuniária total.

§ 2º Nos casos de adoção por casal homoafetivo, será concedida licença:

I – pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, quando o companheiro ou cônjuge não obtiver afastamento igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação; ou

II – pelo período de 20 (vinte) dias, nos demais casos.

§ 3º Nos casos de adoção por servidor solteiro, será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º A licença terá início a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção, salvo se precedido de termo de guarda para fins de adoção, quando então terá início a partir deste, e, em quaisquer das hipóteses, desde que não haja transcorrido prazo de convivência de fato, por tempo igual ou superior ao período de licença previsto.” (NR)

**Art. 20.** No art. 154-A da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, fica alterado o *caput* e ficam incluídos § 3º e 4º, conforme segue:

“Art. 154-A. À servidora que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com até 18 (dezoito) anos de idade será concedida licença-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, observado o disposto neste artigo.

.....  
§ 3º Nos casos de adoção por casal homoafetivo, será concedida licença:

I – pelo período de que trata o *caput* deste artigo, quando a companheira ou cônjuge não obtiver afastamento igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação; ou

II – pelo período de 20 (vinte) dias, nos demais casos.

§ 4º A licença terá a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção, salvo se precedido de termo de guarda para fins de adoção, quando então terá início a partir deste, e, em quaisquer das hipóteses, desde que não haja transcorrido prazo de convivência de fato, por tempo igual ou superior ao período de licença previsto.” (NR)

**Art. 21.** Ficam convalidados os atos administrativos decorrentes dos exames médicos periciais para concessão de licença para tratamento de saúde realizados pela equipe de perícia médico-previdenciária do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa) até 30 de setembro de 2020.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de novembro de 2019.

**Art. 23.** Ficam revogados, na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985:

I – o inc. XIX do *caput* do art. 76;

II – o § 2º do art. 148;

III – o art. 153; e

IV – o § 1º do art. 154-A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de setembro de 2022.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Cristiane da Costa Nery,  
Procuradora-Geral do Município, em exercício.